

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1 5 4 6 / 7 9

INTERESSADO : COLÉGIO SALESIANO "SANTA TEREZINHA"- CAPITAL  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados por /  
DARCIO CASARINI e FERNANDO MARODER NETO  
RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1642 /79 CEPG Aprov. em 12 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio Salesiano "Santa Terezinha", situado à rua Padre Pedro Rota, nº 75, no bairro de Santa Terezinha, a fls 2 dirigiu-se ao CEE a fim de solicitar a convalidação da matrícula dos alunos DÁRGCO CASARINI e FERNANDO MARODER NETO que, no ano letivo de 1978, estavam matriculados na 5ª série do 1º grau, no Colégio "Imperatriz Leopoldina", onde foram aprovados em todos os componentes curriculares naquele ano letivo, exceto em Alemão. No início de 1979 transferiram-se para o Colégio Salesiano "Santa Terezinha", tendo sido ambos matriculados na 6ª série do 1º grau.

A Direção do Colégio Salesiano "Santa Terezinha" informou que o ocorrido foi detectado após revisão da documentação dos referidos alunos, por determinação da Delegacia de Ensino de Santana.

Foram acrescentadas, de fls. 3 a 8, as fichas individuais dos alunos em tela, relativas ao período em que frequentaram o Colégio "Imperatriz Leopoldina".

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de alunos transferidos e reprovados na Escola de origem em Alemão. A Escola recipiendária matriculou DARCIO CASARINI e FERNANDO MARODER NETO na 6ª série do 1º grau. Posteriormente, ao verificar a documentação de ambos notou que haviam sido reprovado em Alemão na 5ª série do Colégio "Imperatriz Leopoldina". Como no Colégio "Salesiano Santa Terezinha" não existe o idioma alemão em seu currículo, seu Diretor solicita ao CEE uma solução.

Caso idêntico foi tratado neste CEE, no processo nº 0172/79, que ensejou o Parecer nº 191/79, de 9/2/79, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva e aprovado na Câmara de 1º grau e no pleno em votos vencidos dos Conselheiros: José Augusto Dias e Alpínolo Lopes Casali (que apresentou declaração de voto).

As principais argumentações do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, no parecer nº 191/79» podem perfeitamente ser utilizadas no presente caso por se assemelharem. São os seguintes os argumentos:

- a) O aluno foi aprovado em Inglês, cumpriu-se o disposto no artigo 1º da Resolução CFE nº 58/76, quanto à aprendizagem de um idioma estrangeiro. Além disso, pretende continuar os estudos em outra Escola, cujo currículo não contém o idioma Alemão
- b) A solicitação encontra amparo em normas expedidas pelo Egrégio Conselho Federal de Educação e que este mesmo Conselho, em parecer aprovado pelo Pleno (Parecer CEE nºs 1485/74 e 1096/78), tem se manifestado favoravelmente em casos similares.
- c) Considere-se que, se o aluno se transferisse para a 5ª série da Escola em que não figurasse alemão no currículo, não haveria o que repetir, nessa série.

## II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos favoráveis à convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados por DÁRCIO CASARINI e FERNANDO MARODER e NETO na 6ª série do 1º grau do Colégio Salesiano "Santa Terezinha" em 1979.

São Paulo, 24 de outubro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1979.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente